



PROCESSO N.º 1757/10

PROTOCOLO N.º 10.599.469-9

DELIBERAÇÃO N.º 05/10

APROVADA EM 03/12/10

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista a Resolução CNE/CEB n.º 3/2010, à Lei Federal n.º 9.394/96 e o Parecer n.º 1160/10 da Câmara de Educação Básica que a esta se incorpora

DELIBERA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

§1º. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas, prioritariamente aos jovens e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

§2º. A iniciativa privada poderá ofertar cursos da EJA, desde que em conformidade com o Art. 7º e Art. 37 e respeitadas as normas da Lei Federal 9.394/96 e as Normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino, será ofertada mediante cursos e exame da EJA na Educação Básica, organizados nos termos desta Deliberação.

Art. 3º. Na organização dos cursos e exames da EJA, atender-se-á obrigatoriamente :

I - os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;



PROCESSO N.º 1757/10

II - os conteúdos mínimos da base nacional comum;

III - a adequação da proposta pedagógica às especificidades institucionais e do perfil de sua demanda.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 4º. O Sistema Estadual de Ensino manterá a gratuidade de exames da EJA, ao menos uma vez por ano, observando-se:

I - a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a inscrição e realização de exames do ensino fundamental;

II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para a inscrição e realização de exames do ensino médio;

III - a base nacional comum para a sua elaboração.

§1º. São nulos os exames realizados por candidatos com idade abaixo dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

§2º. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames.

Art. 5º. A fixação da época dos exames da EJA é de competência da Secretaria de Estado da Educação.

§1º. A SEED encaminhará previamente ao Conselho Estadual de Educação o projeto anual de realização de exames da EJA.

§2º. Os exames da EJA serão oferecidos, exclusivamente, pela Secretaria de Estado da Educação, responsável também pela expedição dos respectivos certificados.

§3º. A chamada para a inscrição nos exames da EJA será feita por Edital Público.



PROCESSO N.º 1757/10

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CURSOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 6º. A organização do trabalho pedagógico será expressa pelos estabelecimentos de ensino, no projeto político pedagógico e no regimento escolar.

Art. 7º. Considera-se como idade para matrícula:

I - no ensino fundamental a idade mínima de 15 (quinze) anos completos;

II – no ensino médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.

Art. 8º. A organização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, combinando momentos coletivos e individuais, observará a seguinte carga horária presencial:

I - No Ensino Fundamental:

a) de 1.200 (mil e duzentas horas) para a Fase I, compreendendo do 1ª ao 5ª ano;

b) de 1.600 (mil e seiscentas horas) para a Fase II, compreendendo do 6ª ao 9ª ano;

II - No Ensino Médio, a carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas horas).

§1º A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

§2º Os cursos da Educação de Jovens e Adultos podem ser organizados sob as formas presencial ou combinados com a modalidade da educação a distância.

§3º Para os cursos de Educação a Distância, a legislação pertinente será o Decreto Federal n.º 5.622/05, de 19 de dezembro de 2005 e a Deliberação nº 01/07-CEE/PR.

Art. 9º. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos deverão observar:

I - Conteúdos da base nacional comum, distribuídos em cada componente curricular correspondente à fase do ensino fundamental e nas áreas de conhecimento do ensino médio;



PROCESSO N.º 1757/10

II - A avaliação deverá ser por disciplina, processual e cumulativa, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da educação de jovens e adultos;

III - A avaliação da aprendizagem será expressa por um parecer final, individual, que apresente no mínimo 60% (sessenta por cento) de aproveitamento dos conteúdos desenvolvidos em cada disciplina e 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

Parágrafo Único: Nos cursos presenciais que organizam sua oferta de forma individual e coletiva, na organização individual deverão cumprir 100% de carga horária.

Art. 10. Em caso de transferência de aluno, nos cursos da Educação de Jovens e Adultos, observar-se-á:

I - a idade mínima requerida para matrícula;

II - os conteúdos da base nacional comum registrados em histórico escolar;

III - os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

Art.11. Os conhecimentos adquiridos por meios informais, para aproveitamento em cursos da Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação definidos no regimento escolar.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 12. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos autorizados e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de dois (02) anos e um (01) ano e meio, respectivamente para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, independentemente da forma de organização curricular.

Art.13. A autorização dos cursos da Educação de Jovens e Adultos terá validade por dois (02) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório.

Parágrafo Único: As instituições de ensino que optarem pela oferta exclusiva da Fase I, deverão realizar processo de avaliação do curso para solicitar renovação da autorização, que poderá ser aprovado por um período de até quatro (04) anos.



PROCESSO N.º 1757/10

Art. 14. Os procedimentos que tratam dos atos regulatórios desta modalidade, (credenciamento, autorização, reconhecimento e respectivas renovações) deverão se reportar às normas exaradas na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR.

Art.15. O Sistema Estadual de Ensino do Paraná deverá cumprir o estabelecido no Art. 2º da Resolução n.º 03/10 do CNE/CEB e continuar implementando a política de construção da Agenda Territorial da Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único: É de responsabilidade do Sistema Estadual de Ensino fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino.

Art. 16. As Instituições de Ensino que ofertam a Educação de Jovens e Adultos, são denominadas:

I - Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos (CEBJA) - o estabelecimento de ensino que oferte exclusivamente o Ensino Fundamental e Médio para aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade própria;

II - Centro Integrado de Educação de Jovens e Adultos (CIEBJA) - o estabelecimento de ensino que oferte cursos para jovens e adultos organizados de forma conjugada com o ensino de línguas ou com a educação profissional.

Parágrafo Único. A carga horária destinada à educação profissional ou ao ensino de línguas será acrescida à carga horária mínima.

Art. 17. A comprovação de estudos realizados em Educação de Jovens e Adultos, cursos ou exames, permite o prosseguimento de estudos.

Art. 18. Experimentos pedagógicos, inclusive sob a forma de projetos especiais, terão validade somente após aprovação deste Colegiado.

Art. 19. Os cursos da Educação de Jovens e Adultos que já estão autorizados deverão adequar-se, no prazo máximo de um ano, da publicação desta Deliberação.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação do Paraná.



PROCESSO N.º 1757/10

Art. 21. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de dezembro de 2010.



PROCESSO N.º 1757/10

PROTOCOLO N.º 10.599.469-9

PARECER CEE/CEB N.º 1160/10

APROVADO EM 02/12/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/GS/CH

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de alteração da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR, em virtude da Resolução n.º 03, de 15 de junho de 2010, do CNE/CEB.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 3441/2010-GS/SEED, datado de 30 de agosto de 2010, às fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha o protocolado em referência, considerando a Resolução CNE/CEB n.º 03, de 15 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos EJA; idade mínima e certificação nos exames da EJA e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância e solicita o pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação, quanto à implementação das referidas alterações pelo Sistema Estadual de Ensino.

2. No Mérito

Trata-se de questionamento do GS/SEED quanto à implementação da Resolução n.º 3, do Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica, no que conflita com a Deliberação n.º 06/05-CEE/PR.

Para uma melhor compreensão apresenta-se um quadro comparativo entre a Deliberação do CEE e a Resolução do CNE:



PROCESSO N.º 1757/10

Deliberação n.º 06/05-CEE/PR	Resolução n.º 3 - CNE/CEB
não trata desse tema	Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA, cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.
I - No ensino fundamental, a carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, sendo: a) de 1.200 (mil e duzentas horas) para a Fase I, compreendendo a 1ª a 4ª séries; b) de 1.200 (mil e duzentas horas) para a Fase II, compreendendo a 5ª a 8ª séries;	Art. 4º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular: I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino; II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas; III - para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.
Art. 7º. Considera-se como idade para matrícula: I - nas séries iniciais do ensino fundamental, compreendidas como de 1ª a 4ª séries, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos; II - nas séries finais do ensino fundamental e médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos.	Art. 5º Obedecidos o disposto no artigo 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/96 (LDB) e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos. I - fazer a chamada ampliada de estudantes para o Ensino Fundamental em todas as modalidades, tal como se faz a chamada das pessoas de faixa etária obrigatória do ensino;



PROCESSO N.º 1757/10

<p>Não considerou a possibilidade de menores matricularem-se na EJA</p>	<p>Art. 6º Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos. Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.</p>
<p>Art. 17. O processo de avaliação incidirá sobre: I - a opinião dos alunos sobre seu próprio processo de aprendizagem; II - a qualidade dos recursos materiais e didáticos disponíveis; III - formas de planejamento coletivo; IV - avaliação dos professores e funcionários sobre o processo de trabalho; V - as formas de gestão; VI- relatório dos números de matrículas, evasão e concluintes.</p> <p>Art. 18. Após o processo de avaliação externa os estabelecimentos de ensino que não preencherem as condições de qualidade e/ou idoneidade, caberá suspensão ou a cassação da autorização, na forma da legislação vigente.</p>	<p>Art. 7º Em consonância com o Título IV da Lei nº 9.394/96, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.</p> <p>...</p> <p>VI- realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade, sem o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.</p>
<p>No que diz respeito à avaliação não faz distinção entre EJA presencial e EaD</p>	<p>Art. 9º, XII, será estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:</p> <p>a) a avaliação da aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com autoavaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;</p> <p>b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;</p> <p>c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;</p>



PROCESSO N.º 1757/10

Cabe ainda considerar que a Resolução n.º 3 – CNE/CEB ratifica o contido no Parecer CNE/CEB n.º 29/2006, quando dispõe:

... os cursos oficiais e que culminam com a expedição de certificados deverão ter a duração mínima de 2 anos e 1 ano e meio, respectivamente para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Do ponto de vista pedagógico este tempo é o que se considera como mínimo para que jovens e adultos iniciem e concluam estudos correspondentes ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, independentemente da forma de oferta (presencial ou a distância) ou das características dos diversos projetos pedagógicos.

Assim sendo, entendemos que se faz necessário a adequação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR à Resolução N.º 3 do CNE/CEB.

II - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, este Relator propõe a adequação da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR para o Sistema Estadual de Ensino nos artigos que conflitam com a Resolução CNE/CEB n.º 3, de 15 de junho de 2010.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 02 de dezembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 1757/10

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente à presente Deliberação, uma vez que o parágrafo 1º da Resolução n.º 03/10 do CNE/CEB **obriga** aos sistemas cumprirem o que determina a mesma.

Ao estabelecer em 15 anos completos a idade de ingresso à EJA para o Ensino Fundamental (cursos e exames) e 18 anos para o ensino médio o CNE mantém vivas as preocupações já elencadas por este conselheiro por ocasião da discussão do processo n.º 439/08, neste CEE/PR a seguir descritas:

- 1) A Educação Escolar, efetivada em estabelecimentos próprios, deve promover o ensino e a aprendizagem; não deve se constituir em local em que ocorra apenas a aglutinação inconsequente de adolescentes, jovens e adultos que, por conta da situação social adversa, para lá são encaminhados pretendendo-se de modo “aparente” demonstrar que tais sujeitos estão socialmente cobertos pela Educação Formal.
- 2) A ausência temporal de políticas públicas mais eficientes no tratamento de situações pontuais não deve servir como subterfúgio à medidas amplas que, ao invés de colaborar para a resolução das especificidades demandadas, amplia o número de pessoas que farão parte do grupo focal.
- 3) São bastante conhecidas as consequências de políticas que privilegiam a EJA ao Ensino Regular: aligeiramento formativo e correspondente redução do tempo escolar; barateamento do processo educacional como principal motivação; ampliação de metodologias duvidosas decorrentes das características peculiares de jovens e adultos (por exemplo: infantilização do processo didático com utilização de métodos e recursos de ensino importados da Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular).
- 4) Desvaloriza-se a educação escolar regular na medida em que a EJA destinando-se à baixa faixa etária representa considerar o ensino regular como incapaz de atender seus objetivos, ou por outro lado, que este ensino destina-se apenas a parcela da população que possua condições sociais privilegiadas do ponto de vista econômico e cultural e a EJA aos demais setores sociais.
- 5) É ingenuidade acreditar que as regras gerais do sistema capitalista, notadamente a valorização da correlação positiva entre custo e benefício não norteará a decisão dos milhares de estudantes que, por força da Deliberação n.º 06/05 do CEE/PR e da posição político-pedagógica do atual Governo do Estado, frequentam o Ensino Regular noturno, a migrarem em massa para os locais que ofertarem aligeiramento formativo.
- 6) A iniciativa privada não ofertará EJA de modo gratuito, portanto, é de se esperar que, como se assistiu no Paraná há anos atrás e como se assiste em outros Estados da Federação no momento, amplia-se a possibilidade de que a busca por lucro fácil leve à proliferação de instituições de ensino cujo compromisso maior esteja em matricular indiscriminadamente o público em questão, sem contudo oferecer o mínimo de qualidade nos serviços prestados.



- 7) Todo esforço demonstrado pelo atual Governo Estadual no sentido de recuperar a função social da escola, ampliando espaços e tempos escolares e fomentando a oferta regular de ensino, se perderá em poucos dias, pois a migração do sistema regular para a modalidade da EJA será ampla e irreversível. Ademais, tal fato resultará diretamente na redução de horas de trabalho a centenas de professores e funcionários da Rede Pública de Ensino.
- 8) Dados da SEED/PR demonstram claramente o acerto da posição expressa na Deliberação n.º 06/05 CEE/PR ao evidenciar o crescimento das matrículas no Ensino Regular Noturno, pois desde a sua publicação foram abertas mais de 700 turmas com aproximadamente 36.300 alunos.

Edmilson Lenardão
Conselheiro